



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654643 - SP
(2024/0130209-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S) - SP185033
RAFAEL FEDERICI E OUTRO(S) - SP177351
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO E OUTRO(S) - SP172579
FABIOLA COBIANCHI NUNES E OUTRO(S) - SP149834
MARIO COMPARATO E OUTRO(S) - SP162670
RICARDO BARBOSA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP120550
ANDRIELY GONÇALVES MARCELINO E OUTRO(S) - SP360522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Makro Atacadista S.A. à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer inexigibilidade dos juros de mora fixados pela Lei n. 13.918/2009, vigorando a regra anterior, com aplicação da taxa Selic. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte homologou o pedido de desistência do recurso especial, sem condenação em honorários advocatícios.

III - A transação entabulada pelas partes, Estado e contribuinte, previu o pagamento de honorários.

IV - Entrando esse ponto no cômputo da transação, verifica-se que nova condenação em honorários implica *bis in idem*, o que é vedado,

conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o assunto, confirmaram-se: (AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654643 - SP
(2024/0130209-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S) - SP185033
RAFAEL FEDERICI E OUTRO(S) - SP177351
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO E OUTRO(S) - SP172579
FABIOLA COBIANCHI NUNES E OUTRO(S) - SP149834
MARIO COMPARATO E OUTRO(S) - SP162670
RICARDO BARBOSA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP120550
ANDRIELY GONÇALVES MARCELINO E OUTRO(S) - SP360522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Makro Atacadista S.A. à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer inexigibilidade dos juros de mora fixados pela Lei n. 13.918/2009, vigorando a regra anterior, com aplicação da taxa Selic. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte homologou o pedido de desistência do recurso especial, sem condenação em honorários advocatícios.

III - A transação entabulada pelas partes, Estado e contribuinte, previu o pagamento de honorários.

IV - Entrando esse ponto no cômputo da transação, verifica-se que nova condenação em honorários implica *bis in idem*, o que é vedado,

conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o assunto, confirmam-se: (AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu homologar o pedido de desistência do recurso especial interposto por Makro Atacadista S.A., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados:

Processual civil. Nulidade de sentença. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Execução Fiscal. Embargos do devedor. Auto de Infração. Operações de saída de mercadorias para outro Estado não demonstradas. Cláusula "FOB" não oponível à Fazenda Pública. Entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça. Autuação fiscal hígida. Recurso desprovido.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Makro Atacadista S.A. à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer inexigibilidade dos juros de mora fixados pela Lei n. 13.918/2009, vigorando a regra anterior, com aplicação da taxa Selic. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte homologou o pedido de desistência do recurso especial, sem condenação em honorários advocatícios.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Observado que os advogados subscritores da peça possuem poderes específicos, conforme a procuração de fls. 31-34 e,

cumpridas as formalidades dos arts. 104 e 105, ambos do CPC/2015, homologo o pedido de desistência, com renúncia à pretensão sobre a qual se funda esta demanda, e, em consequência, extingo-o, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, c, do CPC/2015."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... requer a reconsideração da r. decisão agravada ou sua reforma, a fim de que haja condenação da agravada ao pagamento dos ônus sucumbenciais já fixados na demanda.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A transação entabulada pelas partes, Estado e contribuinte, previu o pagamento de honorários.

Entrando esse ponto no cômputo da transação, verifica-se que nova condenação em honorários implica *bis in idem*, o que é vedado, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR DESISTÊNCIA, EM VIRTUDE DA ADESÃO DA CONTRIBUINTE AO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSTITUÍDO PELA LEI 22.549/2017, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, V, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto

contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a parte autora noticiou sua adesão ao plano de regularização de créditos tributários instituído pela Lei 22.549/2017, do Estado de Minas Gerais, bem como desistiu da demanda e renunciou às alegações de direito sobre as quais ela se funda. Na sentença o Juízo homologou a desistência dos Embargos à Execução e julgou extinto o processo, sem fixação de honorários advocatícios. Opostos Embargos de Declaração, pelo ente público, em 1º Grau, restaram eles rejeitados. Interposta Apelação, pelo ente público, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos Declaratórios, pelo ente público, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial o ente público apontou violação aos arts. 90, caput, 489, § 1º, V, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, sustentando a nulidade do acórdão recorrido, e além disso, a possibilidade de condenação da parte autora em honorários advocatícios, em razão da desistência da ação. Na decisão agravada o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, E Dcl no R Esp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 18/05/2020; AR Esp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 31/10/2018; R Esp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 23/04/2008.

V. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, em regra, a desistência da Ação Anulatória ou dos Embargos à Execução, decorrente da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento, não implica o afastamento da condenação aos honorários advocatícios. Nesse sentido: STJ, AgRg no R Esp 1.156.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 02/02/2010; AgRg no R Esp 1.055.910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, D Je de 21/11/2008.

VI. Todavia, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da Execução Fiscal, configura bis in idem. Nesse sentido: STJ, E Dcl no AgRg no R Esp 1.011.237/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, D Je de 16/05/2013; AgRg no R Esp 1.223.119/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, D Je de 26/03/2013.

VII. Tendo a Corte de origem decidido a questão em torno dos honorários advocatícios com base na interpretação conjunta da Lei 22.549/2017 e do Decreto 47.210/2017, do Estado de Minas Gerais, somente mediante interpretação da referida legislação local seria possível concluir pela fixação de honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal. Desta feita, a pretensão recursal encontra-se obstada pela Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no R Esp 1.985.810/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 14/10/2022.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no R Esp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, D Je de 22/11/2022.) (Grifo não consta no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TESE NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. DECISÃO CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BIS IN IDEM. LEI N. 13.043/2014. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. . APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016,

o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Execução de sentença referente a honorários advocatícios em embargos à execução fiscal, tendo o contribuinte aderido a programa de parcelamento.

III - As teses de ocorrência da preclusão e de aplicação do juízo de equidade não foram suscitadas pela Recorrente em sede de contrarrazões, sendo apresentadas apenas quando da interposição do agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal.

IV - Mantém-se a decisão que seguiu orientação firmada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - R Esp 1.143.320/RS -, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, do contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para efeito de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo prescrito no Decreto-Lei 1.025/1969, que já abrange a verba honorária.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024.) (Grifo não consta no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.654.643 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0130209-0

Número de Origem:

00405259420128260554 1064400017 202003358650 30019381520138260554 405259420128260554

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A

ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S) - SP185033

RAFAEL FEDERICI E OUTRO(S) - SP177351

FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO E OUTRO(S) - SP172579

FABIOLA COBIANCHI NUNES E OUTRO(S) - SP149834

MARIO COMPARATO E OUTRO(S) - SP162670

RICARDO BARBOSA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP120550

ANDRIELY GONÇALVES MARCELINO E OUTRO(S) - SP360522

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S.A

ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S) - SP185033
RAFAEL FEDERICI E OUTRO(S) - SP177351
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO E OUTRO(S) - SP172579
FABIOLA COBIANCHI NUNES E OUTRO(S) - SP149834
MARIO COMPARATO E OUTRO(S) - SP162670
RICARDO BARBOSA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP120550
ANDRIELY GONÇALVES MARCELINO E OUTRO(S) - SP360522

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025